



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601484-69.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601484-69.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 CICERO FERREIRA DE ALBUQUERQUE GOVERNADOR, CICERO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, ELEICAO 2022 ELIANE DA SILVA VICE-GOVERNADOR, ELIANE DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. GOVERNADOR. AVALIAÇÃO TÉCNICA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PRESTADOR EM DUAS OCASIÕES. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE MAIOR GRAVIDADE. VALOR POUCO REPRESENTATIVO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES ORIUNDOS DO FEFEC AO ERÁRIO (R\$ 4.314,70).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato ao cargo de Governador CICERO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de devolução do montante de R\$ R\$ 4.314,70 (quatro mil trezentos e quatorze reais e setenta centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sendo R\$ 3.809,70 (três mil, oitocentos e nove reais e setenta centavos) decorrente do uso irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos dos arts. 31, I, § 4º e 79, §§ 1º, 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 25/03/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de CÍCERO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Governador nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10020712.
3. A avaliação preliminar constatou: a) prestação de contas entregue em 21/11/2022, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019; b) não apresentação das seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): extratos bancários da conta aberta para recebimento do Fundo Partidário (meses agosto a outubro); comprovante de recolhimento ao tesouro nacional das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do FEFC; comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos; procuração para regularização da situação processual da Sra. Eliane da Silva, candidata a Vice-Governadora; c) a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que

pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado; d) omissões de receitas e gastos eleitorais (art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019); e) necessidade de apresentação de documentação faltante ou complementar, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais com recursos do FEFC; f) despesas com hospedagens pagas com recursos do FEFC em desacordo com o artigo 35, § 6º, "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme Nota Fiscal nº 706; g) divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019; h) realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019); i) realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 02/10/2022, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019; j) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A peça técnica ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
5. O candidato requereu a concessão de dilação de prazo sob id. 10021680, o que foi deferido, conforme despacho id. 10028355.
6. O candidato apresentou documentos e esclarecimentos nos autos sob id. 10033046.
7. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Conclusivo id. 10036280, no sentido da permanência de impropriedades nos itens 1, 8.1 e 9, assim como irregularidades nos itens 2, 4, 5, 6 e 8.2 daquele Parecer.
8. Opinou, assim, a unidade técnica pela desaprovação das contas e pela devolução ao erário do montante de R\$ 40.224,70 (quarenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), sendo R\$ 39.719,70 (trinta e nove mil, setecentos e dezenove reais e setenta centavos), por uso irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, e o recolhimento de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais) por recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos dos arts. 31, I, § 4º e 79, §§ 1º, 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
9. O candidato veio novamente aos autos, por meio da petição id. 10053268, apresentar esclarecimentos e documentação complementar, e requerer que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.
10. Mais uma vez encaminhados os autos à SCEP, houve a emissão do Parecer Conclusivo 2 id. 10083973, sugerindo, com base nas irregularidades apontadas no seus itens 4, 5, 6 e 8, bem como nas impropriedades listadas nos seus itens 1, 7, e 9, a aprovação das contas com ressalvas, mas com a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.314,70 (quatro mil, trezentos e quatorze reais e setenta centavos), sendo R\$ 3.809,70 (três mil, oitocentos e nove reais e setenta centavos) decorrente do uso irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, e R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), por recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos dos arts. 31, I, § 4º e 79, §§ 1º, 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
11. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou o derradeiro Parecer id. 10084314, manifestando-se no mesmo sentido do Parecer Conclusivo 2 da SCEP
12. É o relatório.

VOTO

13. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
14. Constato que a prestação de contas se encontra, após a fase de diligências, acompanhada dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo interessado, em mais de uma ocasião, de maneira que restou integralmente assegurado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.
15. Entretanto, mesmo após a análise da documentação complementar trazida aos autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal considerou, por meio do Parecer Conclusivo 2 id. 10083973 , subsistentes as irregularidades apontadas nos seus itens 4, 5, 6 e 8, bem como as impropriedades listadas nos seus itens 1, 7, e 9.
16. As falhas em questão consistiram, especificamente, em: a) omissão da despesa constante da Nota Fiscal 6932 (id. 10049216), caracterizando o recebimento de doações de pessoas jurídicas, nos termos do art. 31, I da Resolução TSE nº 23.607/2019; b) ausência de comprovação da regularidade do emprego de recursos do FEFC, uma vez que a pessoa física apontada como locadora do veículo não é a proprietária do bem; c) ausência de esclarecimentos sobre quem utilizou os serviços de hospedagem constantes nas Notas Fiscais de serviços nº 10566, 4970 e 305, pagos com recursos do FEFC; e d) realização de despesas após a eleição, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/201.
17. Embora a documentação complementar trazida aos autos em segunda manifestação do prestador tenha se mostrado apta a sanar parte das falhas apontadas na fase preliminar, de fato, permaneceram sem adequada regularização os itens apontados no parágrafo anterior.
18. Em primeiro lugar, persiste a ausência do registro de uma despesa na contabilidade, conforme nota fiscal 6932, apresentada pelos próprios candidatos.
19. Neste ponto específico, a SCEP consignou que *"em consulta aos extratos bancários da conta FEFC Nº 46295-0 (Id. 9987033), verifica-se pagamento para o mesmo fornecedor, mas está relacionado a Nota Fiscal nº 4800 (Id. 9986971), assim como não houve pagamento através da conta Corrente destinada à movimentação financeira de "Doações Para campanha" N º46297-7 (Id. 9987032)"*.
20. Nesse contexto, inviabilizada a verificação da origem dos recursos que custearam a despesa, restou caracterizado o recebimento de doação de pessoa jurídica, nos termos do art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais) e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
21. Também deixou de ser demonstrada pelo candidato, em suas manifestações, a regularidade do emprego de recursos do FEFC para o pagamento de aluguel de um veículo junto a FERNANDO DA SILVA ALMEIDA, tendo em vista que os documentos apresentados demonstram que o locador não é o proprietário do aludido bem.
22. O pagamento de despesas com hospedagens igualmente não teve sua regularidade demonstrada. É que, não obstante o art. 35, §6º, "b" e "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere gasto eleitoral

somente aquele relacionado à hospedagem do próprio candidato e da pessoa condutora do veículo por ele usado na campanha, não houve indicação pelo prestador de quem utilizou tais serviços.

23. Ademais, foi detectada a realização de despesa, paga com recursos do FEFC, após a data da eleição, em contrariedade ao previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
24. Neste particular, apontou a SCEP que "*em relação aos fornecedores JOSEFA GONÇALVES DE ALMEIDA e AUTO POSTO RODRIGUES LTDA, as notas fiscais acostadas (Id. 9986947 e Id. 9987004) atestam que as despesas foram contraídas após o período eleitoral*".
25. Mais, uma vez, deixou o candidato de observar as prescrições legais relacionados à adequada utilização dos recursos em campanhas eleitorais.
26. Há que se ressaltar, por outro lado, que as falhas indicadas não apresentam gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, especialmente por se constatar que são de montante pouco expressivo, em termos absolutos, e representam percentual ínfimo do total de recursos arrecadados, o que torna viável a aprovação das contas com ressalvas.
27. Registre-se, inclusive, que, diante de tais aspectos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela "*(ç) aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar, com ressalvas, a prestação de contas*".
28. Não se pode deixar que consignar, entretanto, que o julgamento pela aprovação das contas não afasta a necessidade de recolhimento de valores oriundos do FEFC ao erário, conforme previsto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

29. Assim, coerente se faz o julgamento pela aprovação das contas com ressalvas, mas com a determinação de devolução do valor de R\$ 4.314,70 (quatro mil trezentos e quatorze reais e setenta centavos) ao Tesouro Nacional, conforme Parecer Conclusivo 2 id. 10083973.
30. Diante de todo o exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato ao cargo de Governador CICERO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de devolução do montante de R\$ R\$ 4.314,70 (quatro mil trezentos e quatorze reais e setenta centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sendo R\$ 3.809,70 (três mil, oitocentos e nove reais e setenta centavos) decorrente do uso irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, e R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), em virtude do recebimento de recursos de fonte

vedada, nos termos dos arts. 31, I, § 4º e 79, §§ 1º, 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

31. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator